



Direito Empresarial – Prof. Gabriel Rabelo

Empresa, empresário e estabelecimento

- **Teoria dos atos do comércio:** Sempre que alguém praticava atividade econômica que o direito considerava ato de comércio, submeter-se-ia às obrigações do Código Comercial, a ele se sujeitando. A **caracterização de uma pessoa como comerciante era feita com base em uma lista de atividades**. Código Comercial de 1850.

- **Teoria da empresa: o direito empresarial não mais regula a atividade de setores específicos. A forma de produzir ou circular bens ou serviços, a forma empresarial, é que seria agora levada em consideração.** A partir daquele momento, não se olharia mais para quem era x ou quem era y, mas, sim, para o **modo** como estes sujeitos organizam seu trabalho. Em regra, todo aquele que organize seu negócio profissionalmente, para produzir ou circular bens ou serviços poderia usufruir das benesses trazida pelo Direito Empresarial. Código Civil de 2002.

- **Direito empresarial:** é autônomo.

- **Fontes:** lei, usos e costumes.

- **Empresário: considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

Requisitos	
Empresário	Atividade econômica
	Organização
	Produção ou circulação de bens ou serviços
	Capacidade/não impedimento

- **Exceções:**

Exceções ao regime empresarial			
Exceções	Profissionais intelectuais		



	Profissionais de natureza científica	Ainda que com auxiliares	Salvo se constituir elemento de empresa
	Profissionais de natureza literária		
	Profissionais de natureza artística		
	Cooperativas		
	Sociedade de advogados		
	Rurais (pessoa natural e sociedade)		

- **Registro: O registro é obrigação legal a todos os empresários imposta (CC, art. 967). Não obstante, um empresário que não o faça não deixará de sê-lo por este motivo.** Encontrar-se-á, tão-somente, em **situação irregular.**

- O **registro tem natureza declaratória.**

- O **registro não tem natureza constitutiva (exceto para os rurais).**

- O empresário individual e a sociedade empresária devem se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Já os outros tipos societários devem proceder ao registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Empresário e sociedade empresária: Junta Comercial.

Sociedades simples: Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

- Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em **pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.**

- Analfabeto: pode ser empresário, desde que tenha procurador constituído, com poderes específicos, por instrumento público.

- A regra é o pleno gozo da capacidade civil. Porém, existem casos em que o **incapaz poderá continuar – e nunca dar início** – a atividade empresarial, adquirindo *status* de empresário. São as seguintes situações:

1) Incapacidade superveniente. Determinada pessoa era capaz e, após determinado acontecimento, torna-se incapaz para os atos da vida civil.

2) Falecimento ou ausência dos pais ou autor da herança.



- Um incapaz **pode ser sócio de sociedade empresária**, desde que:
 - Não seja administrador desta sociedade;
 - O capital social esteja totalmente integralizado;
 - Haja assistência ou representação, conforme a incapacidade seja, respectivamente, relativa ou absoluta.

Nesta hipótese, não necessita de autorização judicial e o registro pode ser inicial.

- A **pessoa** legalmente **impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer, responderá** pelas obrigações contraídas.

- Empresário Individual de Responsabilidade Limitada:

- Uma pessoa natural titular de todo o capital social.
- Capital social devidamente integralizado.
- Capital social maior que 100 vezes o salário mínimo vigente **no país**.
- Código Civil atribui personalidade jurídica.
- Responsabilidade é limitada.
- Nome empresarial: firma ou denominação + EIRELI.
- Pode resultar da concentração de quotas, **independentemente do motivo**.
- Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

	Cônjuges (Comunhão universal e separação obrigatória)		Terceiro	Situação
	A	B	C	
Sociedade entre	X	X		Proibido
	X	X	X	Proibido
	X		X	Permitido
		X	X	Permitido



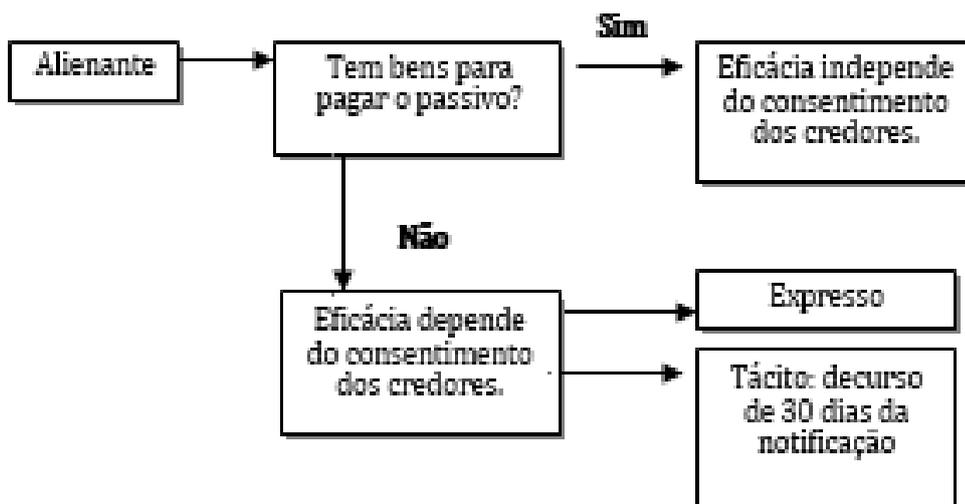
- O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Estabelecimento empresarial:

- Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária

- Estabelecimento: universalidade de fato.

- Efeitos do trespasse (CC, art. 1.144): Depois de averbado na Junta e publicado.



- Responsabilidade do adquirente: Solidariedade do alienante: 1 ano. Dos débitos vencidos, da publicação do trespasse. Dos vincendos, do vencimento.

- Cláusula de não restabelecimento: **cinco anos**, salvo autorização expressa do adquirente. No caso de arrendamento, vale o prazo do contrato.

- Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante (CC, art. 1.148).



Trocando em miúdos.

- Salvo disposição em contrário, a transferência do estabelecimento importa a transferência dos contratos de exploração.
- Os contratos pessoais não são transferidos.
- Os terceiros podem rescindir o contrato em 90 dias, se houver justa causa. Nesta hipótese, não haverá responsabilidade do alienante.
- A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Exemplo: ALFA é titular de estabelecimento empresarial e o aliena para BETA. A partir da publicação, o trespasse tem efeitos perante terceiros. ZETA, que era devedor de ALFA, passa a dever BETA. Contudo, se ZETA, de boa-fé, proceder ao pagamento para ALFA, não caberá à BETA cobrar o valor de ZETA, pois este ficará exonerado do pagamento, mas, sim, de ALFA, em ação regressiva.

Escrituração:

- O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (CC, art. 1.179).
- Deve ser feita por **contabilista** legalmente habilitado.

Exceções:

- 1) Contabilista: bacharel em ciências contábeis + técnico de contabilidade.
- 2) Se não houver contabilidade na localidade, o próprio empresário faz.

- Feita em idioma e moeda corrente nacionais, em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, sendo permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.



- Obrigação: conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer **prescrição ou decadência** no tocante aos atos neles consignados.

- Pequeno empresário (MEI): dispensado da escrituração.

Livros empresariais:

- Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (CC, artigo 1.180). A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico (CC, artigo 1.180, parágrafo único).

- Escrituração resumida do Diário:

- Não pode exceder período de **30 dias**.

- Operações: numerosas ou fora da sede.

- Obrigatório: livro auxiliar **autenticado** que contenha todas as operações e conservados os documentos.

- **Demonstração do resultado e balanço patrimonial:** lançados no Diário. Assinados pelo contabilista e administrador.

- **Autenticação de livros na Junta:** dar-se-á antes de pô-los em uso. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Exibição de livros:

- **Provas:** contra e a favor.

- **Prova a favor:** não pode estar eivado de vício extrínseco ou intrínseco. Há ainda necessidade de comprovação por outros subsídios.

- **Prova contra:** independe da regularidade dos livros. Comerciante pode provas que o livro não corresponde à realidade.



- **Regra:** sigilo dos livros (nenhuma autoridade, juiz ou tribunal) poderá ordenar diligência. Não é direito absoluto. Exceções: autoridades fiscais no exercício da fiscalização e nos limites desta.

- **Exibição judicial:**

A exibição **total** somente pode ser determinada pelo juiz, **a requerimento da parte**, e em algumas ações (art. 1.191). O próprio Código cita os casos em que é possível a exibição total:

- 1) sucessão;
- 2) comunhão/ sociedade;
- 3) administração;
- 4) falência/liquidação;
- 5) quando a lei determinar.

Todavia, a exibição **parcial** pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer ação judicial, quando necessário ou útil à solução da lide (CC, art. 1.191, parágrafo primeiro).

Exibição	Quem pode requerer?	Quando?
Integral	Parte	Questões relativas à sucessão, comunhão, sociedade, administração, falência, liquidação
Parcial	Parte ou de ofício (juiz)	Qualquer processo

Prepostos:

- **Conceito:** representante da empresa, tais como gerentes, contabilistas e outros auxiliares.

- O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas (CC, art. 1.169).

O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da



que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação (CC, art. 1.170).

- **Responsabilidade pelos atos dos prepostos:**

Onde?	Preponente
Dentro do estabelecimento	Responsável mesmo que não autorizados por escrito
Fora do estabelecimento	Responsável somente por atos autorizados por escrito

- No exercício das funções, prepostos:

Atos culposos: pessoalmente responsáveis **perante o preponente**. Não há responsabilidade perante terceiros.

Atos dolosos: solidariamente responsáveis **perante terceiros**.

- **Gerente:** principal preposto. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados (CC, art. 1.173).

- Pode estar em juízo para obrigações relacionadas ao exercício da função.

- Mais de um gerente: poderes solidários, se não houver estipulação.

- **Registro:** aquisição de personalidade jurídica (CC, art. 985)

- Empresário e sociedade empresária: Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

- Sociedades simples: Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

- O **simples fato de uma sociedade ser constituída e iniciar as suas atividades não lhe confere personalidade jurídica**. Para tanto é necessário o registro de seus atos constitutivos no órgão competente.

Caso a sociedade simples opte por uma das outras formas que lhe são possíveis (sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples), o Registro Civil obedecerá aos ritos previstos para inscrição dessas sociedades na Junta Comercial. **O registro, todavia, continua sendo feito do registro civil.**



- **Prazo para registro:** 30 dias. Dentro desse prazo, retroage à origem. Se posterior, efeitos somente para frente.

- **Atos de registro:**

- **Matrícula:** Registro de leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros e administradores de armazéns gerais.

- **Arquivamento:** Constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais e sociedades empresárias, como contrato social, atas de reunião, atas de alteração contratual, entre outros.

- **Autenticação:** Registro da escrituração realizada pelos empresários e sociedades empresárias.

- **Órgãos de registro:**

- **Departamento Nacional dos Registros de Comércio – DNRC:** função supervisora, orientadora, coordenadora, normativa e supletiva no plano administrativo.

- **Juntas Comerciais:** funções de execução. Órgãos estaduais com execuções de atribuições de interesse federal.

- As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

- Empresário ou sociedade que não registrar qualquer arquivamento em 10 anos: comunica se quer manter-se em funcionamento. Na ausência: considera-se inativa, cancelando o registro.

Nome empresarial:

Tipo	Firma	Denominação
Empresário individual	X	
Empresário individual de responsabilidade limitada	X	X
Sociedade em conta de participação	Não possui	
Sociedade limitada	X	X



Sociedade anônima		X
Sociedade em comandita por ações	X	X
Sociedade em nome coletivo	X	
Sociedade em comandita simples	X	

- Não pode ser objeto de alienação, ressalvando-se a hipótese de o adquirente de estabelecimento, se o contrato permitir, usar o nome do alienante precedido do seu próprio, como sucessor.
- O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Das sociedades não personificadas:

Sociedade em conta de participação:

- Não possui personalidade jurídica.
- Não possui nome empresarial.
- Não se registra. Constituição independe de formalidade. Pode ser provada a existência por todos os meios de direito.
- Sócio ostensivo: exerce as atividades. Responsabilidade ilimitada.
- Sócio participante: é o sócio oculto ou sócio de capital, mero prestador de capital.
- Falência: dos sócios, não da sociedade.
- Falência do ostensivo: sociedade é liquidada. Valor da sociedade é crédito quirografário.
- Falência do oculto: direitos do contrato da sociedade em conta de participação integram a massa, ou seja, também vão para o bolo que os credores terão para receber, e aplicamos as regras dos contratos bilaterais.

Sociedade em comum:

- Sociedades não inscritas: exceto as sociedades por ações.
- Não é elegível, pois ela é irregular.
- Não tem personalidade jurídica.
- Normas subsidiárias: das sociedades simples.



- Responsabilidade: Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente. Primeiro da sociedade e dos sócios que contrataram. Depois dos demais sócios.
- Capacidade processual: em regra, não é reconhecida capacidade processual ativa para a sociedade em comum, mas é reconhecida a capacidade processual passiva.

Sociedades personificadas

1) Sociedades personificadas, quanto ao **objeto**, podem ser simples e empresárias.

2) Aspectos comuns às sociedades em comanditas simples e em nome coletivo: são **sociedades de pessoas**; o **nome empresarial deve ser formado por firma social**; **somente sócios com responsabilidade ilimitada poderão administrar a sociedade**.

3) Principais características da sociedade em nome coletivo:

- Responsabilidade ilimitada e solidária entre os sócios, subsidiária em relação à sociedade.
- Sócios podem limitar a responsabilidade entre si, sem prejuízo da responsabilidade frente a terceiros.
- Sócios só podem ser pessoas naturais.
- Somente sócio pode administrar.
- Adota a firma social como nome empresarial.
- Subsidiariamente, aplicam-se as normas das sociedades simples.

4) Principais características da sociedade em comandita simples:

- Existência de sócios comanditário (obrigado somente pela sua quota) e comanditado (responsabilidade solidária e ilimitada),
- Nome empresarial: firma.
- A sociedade é necessariamente administrado por comanditado, que somente pode ser pessoa física.
- **O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.**

5) Sociedades simples:

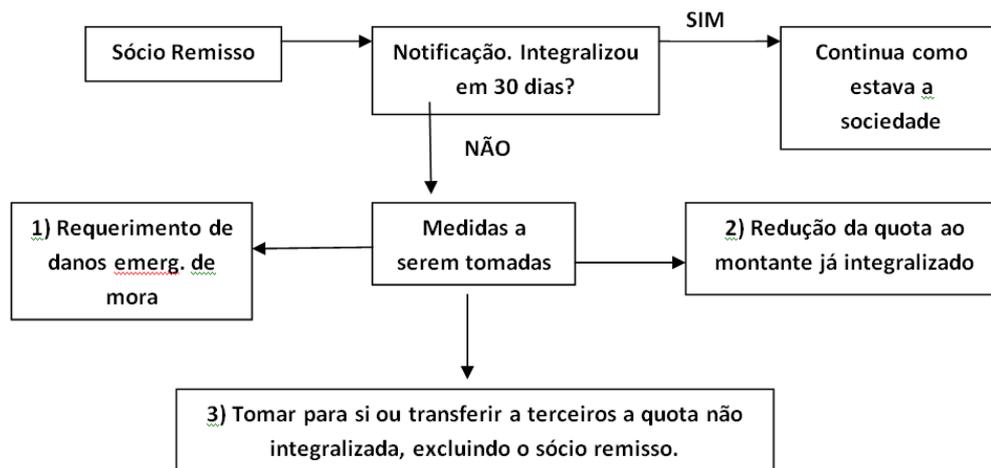


Sociedade simples
Sociedade simples pura
Sociedade limitada
Sociedade em nome coletivo
Sociedade em comandita simples

- Nome empresarial: denominação + SS.
- Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- Alteração do contrato social:

Alteração - Consentimento unânime
Dados dos sócios
Denominação, sede, objeto, prazo da sociedade
Capital social
Quota de cada sócio
Modo de realização da quota de prestação de serviço
Pessoas naturais que administram, seus poderes, atribuições
Participação nos lucros e perdas
Se sócios respondem ou não pelas obrigações

- **Sociedades simples** → **Pode ter sócio com prestação de serviço.**
- **Sociedade limitada** → **Não pode ter sócio que contribua tão-somente com prestação de serviços.**
- Sócio remisso:



- Responsabilidade dos sócios nas sociedades simples:

Responsabilidade dos sócios nas sociedades simples

- 1) Os bens da sociedade são suficientes para pagamento das dívidas? Sim? Ok! Tudo resolvido (CC, art. 1.024).
- 2) Há cláusula que prevê que os sócios não respondem subsidiariamente? Se houver, a responsabilidade estaria limitada ao montante do capital social.
- 3) Não há! Acabaram os bens da sociedade e ainda perduram dívidas. O que fazer? Aplica-se o artigo 1.023. Como cada sócio subscreveu uma cota de R\$ 1.000,00, assim, todos participam de forma igual das perdas e ganhos sociais. Assim, a dívida de R\$ 30.000,00 deverá ser dividida entre os três, constituindo-se três frações no valor de R\$ 10.000,00.
- 4) Se houvesse cláusula de responsabilidade solidária, a dívida poderia ser cobrada de qualquer um deles, ao qual caberia a restituição do valor pago em excesso a sua proporção do capital social, em ação de regresso.

- Nas sociedades simples é possível a cessão das quotas sociais, desde que haja concordância dos demais sócios e que seja averbado o respectivo registro.

6) Sociedades limitadas

Aplicação de normas das SS ou SA nas LTDAS

- 1) Se o contrato social não dispuser sobre o assunto, ser-lhe-ão aplicadas supletivamente as regras das sociedades simples.



2) Caso haja previsão no contrato, poderão se aplicar as regras das sociedades anônimas em caráter supletivo.

As **limitadas operam sob firma ou denominação social, facultativamente.**

Gravem! Nas sociedades limitadas é vedada a contribuição que consista em prestação de serviços.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

A responsabilidade do sócio nas LTDAs é restrita ao valor de suas quotas, porém, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Nas limitadas, **a administração compete exclusivamente às pessoas naturais**, sendo vedada a administração por pessoa jurídica (CC, art. 997, VI c/c art. 1.054).

Exclusão extrajudicial de sócio minoritário – Requisitos:

- 1) Previsão no contrato social;
- 2) Ato de gravidade praticado por parte do sócio;
- 3) Assembléia ou reunião específica para este fim;
- 4) Aviso ao sócio para fins de exercer contraditório e ampla defesa;
- 5) Quórum de maioria absoluta do capital social para a exclusão.

SOCIEDADE	ADMINISTRAÇÃO	
	SÓCIO	NÃO SÓCIO
Limitada	Pode	Pode
Simplex	Pode	Ponto polêmico



Nome coletivo	Pode	Não pode
Comandita simples	Pode	Não pode

FALÊNCIA

A falência, a um só tempo, é instrumento que garante:

- Igualdade entre os credores (princípio da *par conditio creditorum*);
- Exclusão do mercado de empresários com insucesso;
- Mecanismo de controle da economia.

A falência é instituto que se aplica basicamente ao **empresário e sociedade empresária** (vide artigo 1º abaixo). Para os devedores civis, resta o chamado concurso de credores, regido pelo Direito Civil.

Falência	Recuperação Judicial
Enseja o fim da atividade	Não enseja o fim da atividade
Devedor perde o direito de administrar	Devedor é mantido nas atividades

Princípios da falência:

Princípios da falência	
Princípio	Conceito
Par conditio creditorium	Igualdade de condições para receber o crédito
Vinculação patrimonial	Bens e direitos são utilizados para pagamento dos credores
Maximização dos ativos	Atingir maior montante com alienação
Celeridade e economia processual	Processo deve ser, dentro do possível, rápido e econômico

A doutrina aponta três pressupostos básicos para a instauração da execução concursal falimentar, quais sejam:



- 1) Devedor empresário;
- 2) Insolvência;
- 3) Sentença declaratória da falência.

- 1) Devedor empresário

Polo ativo e polo passivo na falência

Polo passivo na falência	Empresário ou sociedade empresária
Polo ativo na falência	Próprio devedor (autofalência)
	Cônjuge sobrevivente, herdeiro, inventariante
	Quotista ou acionista
	Qualquer credor

É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**.

Diz-se que o juízo da falência é **universal e indivisível**. **Indivisível** significa dizer que, em regra, **todas** as ações referentes a bens, interesses e negócios serão processadas e julgadas pelo juízo em que o feito da falência tramita. Já a **universalidade diz respeito à imposição de uma regra única para os credores**, sendo eles submetidos ao mesmo juízo.

- 2) Insolvência

A **insolvência possui, assim, caráter jurídico e não econômico**. Praticando determinados atos estatuídos pela lei, caracterizado está o estado de insolvência. Todavia, se não praticar, mesmo que seja deficitário o ativo em relação ao passivo, não há fundamento para a decretação da falência.

Assim, só se decretará a falência de determinado devedor se ele:



- 1 – Incorrer em impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação líquida (LRE, art. 94, I).
- 2 – Incorrer em execução frustrada (LRE, art. 94, II).
- 3 – Praticar determinados atos de falência (LRE, art. 94, III).

Pedido de falência - Impontualidade Injustificada (LRE, art. 94, I)
Falta de pagamento, sem relevante razão de direito.
Dívida líquida
Dívida deve ultrapassar 40 salários mínimos (credores podem se juntar)
Título deve estar protestado.

Execução frustrada
Não paga
Não deposita quantia para quitar a dívida
Não nomeia à penhora bens suficientes

Concebidos tais pressupostos, **a pessoa de direito deve ajuizar o pedido de falência**. Quando a falência for requerida por terceiros, há para o devedor um prazo para contestação do pedido.

Prazo para contestação do devedor → 10 dias

3) Sentença declaratória da falência

Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.



A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Na recuperação judicial, a suspensão é limitada a 180 dias improrrogáveis.

Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Administrador judicial:

O **administrador judicial é o principal auxiliar do juiz no processo falimentar**. A legislação falimentar lhe acometeu diversas atribuições correlacionadas com a administração da falência. **Atua ele sob direcionamento do magistrado e fiscalização do Comitê de Credores (se existente)**.

O administrador judicial será profissional idôneo, **preferencialmente** advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (LF, art. 22).

Na recuperação judicial, uma vez que o devedor não perde o direito de administrar seus bens, ao administrador judicial caberá precipuamente a fiscalização das atividades da empresa e o cumprimento da recuperação judicial, conforme o artigo 22, II, da LF.

Já na falência, ele passará a administrar a sociedade, pois, como dito acima, com a decretação da falência perde o devedor o direito de administrar seus bens ou deles dispor.

Liquidação do processo falimentar



Alienação de bens (ordem de preferência)
Alienação da empresa, venda dos estabelecimentos em bloco
Alienação da empresa, venda das suas filiais ou unidades produtivas isoladamente
Alienação em bloco dos bens que integram cada estabelecimento
Alienação dos bens individualmente considerados

Preferência dos créditos na falência

- 1) Créditos extraconcursais (que são créditos que surgem no decorrer do processo de falência);
- 2) os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- 3) Bens gravados com garantia real, até o limite do bem gravado;
- 4) créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- 5) créditos com privilégio especial;
- 6) créditos com privilégio geral;
- 7) créditos quirografários;
- 8) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- 9) créditos subordinados.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Condições para requerer recuperação judicial
Exercer regularmente as atividades há mais de 2 anos



Não ser falido (se foi, os efeitos devem estar extintos)

Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos

Não ter sido condenado por crime falimentar

Não ter administrador ou sócio condenado por crime falimentar

Proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (LRE, art. 61).

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.